

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT Nº 011/2021

Tomada de Preço 011/2021

**ENGEVIAS** **ENGENHARIA** **E**  
**EMPREENDEIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.406.889/0001-68, com sede na Rua 21, Lote nº 07 ao 13, Quadra 2/7, bairro Distrito Industrial, CEP nº 78.098-000, Cuiabá/MT, por seu advogado, *in fine* assinado, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o deferimento da HABILITAÇÃO da empresa GRENCO MAIS CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 16.941.912/0001-05, consoante as razões a seguir delimitadas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente foi intimada no dia 20/09/2021, para apresentação de Recurso Administrativo contra a HABILITAÇÃO da empresa



concorrente GRENCO MAIS CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ N° 16.941.912/0001-05.

Desta forma, demonstra-se a tempestividade da irresignação, devendo, por obrigação legal, ser analisado.

## **II. DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

Inicialmente, destaca-se que a CPL, de forma não costumeira, deferiu a habilitação da empresa concorrente GRENCO MAIS CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ N° 16.941.912/0001-05, que, ao nosso sentir, s.m.j., não atendeu os requisitos legais e obrigatórios constantes do Edital de Licitação.

Assim, decidiu a Comissão:

- a) *GRENCO MAIS CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ N° 16.941.912/0001-05: referente a possibilidade da empresa em participar do processo licitatório, verifica-se que, a empresa apresentou Certidão do CREA/MT e Ato Constitutivo da empresa onde consta o serviço de Sinalização Viária e afins, condição que garante sua participação no certame. Referente aos atestados apresentados, verifica-se que, a empresa apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, onde atesta a realização de serviços de sinalização horizontal e vertical, conforme descritivo*



no item 8 do referido documento, além disso, não há exigência em edital para que a empresa comprove serviços específicos como taxas refletivas, devendo apenas comprovar a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação. Sobre o registro junto ao CREA informamos que, conforme regras dos itens 14.4.1.3 e 14.4.1.3.1 não houve a obrigatoriedade de que o atestado técnico operacional possuisse referido registro. Sobre a comprovação da capacidade técnica do profissional verifica-se que, o atestado apresentado, além de registro no CREA/MT também consta os serviços de "SINALIZAÇÃO PINTURA DE FAIXAS", comprovando a similaridade do objeto licitado. Além disso, embora o atestado de capacidade técnica esteja em nome de outra empresa, comprova que o responsável técnico executou o serviço previsto em edital. Diante da análise dos apontamentos feitos e da verificação dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com





equipe de apoio e assessoria  
jurídica decidem que:

GRESCO            MAIS            CONSTRUÇÃO  
EIRELI,                    CNPJ                    N°  
16.941.912/0001-05                    -  
**HABILITADA.    Apresentou    a**  
**documentação    dentro    dos**  
**critérios exigidos em edital.**

Pois bem. Da análise fria e objetiva dos requisitos previstos no Edital convocatório, as empresas interessadas no certame, deveriam, **OBRIGATORIAMENTE**, apresentar Atestado de Capacidade Técnica, consoante previsão contida no item 14.4.1.3. e 14.4.1.3.1.:

14.4.1.3. **Apresentação pelo**  
**menos de um atestado de**  
**capacidade técnica operacional,**  
**fornecido por pessoa jurídica**  
**de direito público ou privado**  
**contratante dos serviços, onde**  
**fique comprovado que a empresa**  
**licitante executou obra/serviço**  
**de características semelhantes**  
**ao objeto da licitação, devendo**  
**o referido atestado, dispor de**  
**informações e dados**  
**relacionados ao contratante e a**  
**contratada,** para que, caso seja  
necessário, a Comissão  
Permanente de Licitação tenha  
condições de realizar  
diligências, a fim de,  
comprovar a regularidade na  
execução e na emissão de  
referido documento;



14.4.1.3.1. A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, OBRAS, em um Único atestado ou em atestado separados (Obs: os quantitativos para cada um dos itens não podem ser somados) com prazos de execução menor ou igual ao prazo de execução e conclusão deste objeto, de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, sendo que a comprovação deverá ocorrer através de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme regras do tópica anterior.

A empresa GRENCO MAIS não apresentou Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo Edital, especialmente no que refere-se "A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo,

OBRAS, em um Único atestado ou em atestado separados (Obs: os quantitativos para cada um dos itens não podem ser somados) com prazos de execução menor ou igual ao prazo de execução e conclusão deste objeto, de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado".

**III. DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 30, I, DA LEI DE LICITAÇÕES**

Ou seja, a empresa GRENCO MAIS não apresentou atestado de capacidade técnica válido, pois não trouxe o citado ATESTADO registrado junto ao CREA/MT, bem ainda apresentou um segundo Atestado de Capacidade Técnica de uma terceira empresa, que não dela.

Dispõe o Artigo 30, I, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Emérito Julgador, o disposto no texto da lei deve OBRIGATORIAMENTE ser cumprido *ipsis litteris* sob pena de inabilitação técnica, consoante prevê expressamente a legislação pátria.

**LICITAÇÃO - Capacidade técnica em nome do licitante - Exigência do edital - Legalidade. Não é incompatível**



com o art. 30, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 a exigência, em procedimento licitatório, de comprovação em nome da firma licitante, através de acervo técnico do CREA e atestados firmados pelos proprietários das obras (pública ou particular), chancelado pelo CREA, de execução de obras similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da licitação. MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exame de capacidade técnica - Questão complexa que demanda produção e cotejo de provas - Impossibilidade - Segurança denegada. Dada à complexidade de objeto de licitação a envolver conceitos técnicos sobre eletricidade, lógica e telefônica, e equipamentos do gênero, impossível concluir se as obras anteriormente executadas pela impetrante encontram a similitude exigida pela lei com aquela objeto da licitação, sem a produção de prova técnica, o que não se permite após as impetração. Inexistente prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, denega-se a segurança. (TJ-PR - MS: 1351739 PR 0135173-9, Relator: Tadeu Marino Loyola





Costa, Data de Julgamento:  
06/06/2003, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 6400)

**IV. DA NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO EM NOME DA LICITANTE**

Ora, a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica ter sido assinado pelo mesmo engenheiro, não aclara a condição de capacitada da empresa GRESCO MAIS que, obrigatoriamente, deveria ter ela mesmo, em nome próprio, apresentado seus atestados.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA NAO CONCEDIDA. ALEGATIVA DO APELANTE DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL Nº 007/02, AO EXIGIR OS REQUISITOS DE i) EMPRESA DE ENGENHARIA; ii) ELEVADOS ÍNDICES DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA; E iii) ATESTADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. NAO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DEFEITOS QUE MACULEM DE ILEGALIDADE O ALUDIDO EDITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Apreende-se, in casu, que não é necessário ser "empresa de engenharia" para participar do aludido certame, mas, em verdade, deve o contrato social do licitante ser compatível com o objeto a ser licitado, e que

o mesmo possua em seus quadros engenheiros sanitaria, civil e agrônomo, que estejam aptos a responder pela prestação dos serviços. Com isto, evidencia-se que os serviços licitados não se delimitam meramente na limpeza e conservação pública, mas reivindicam grande fasto de veículos, equipamentos, ferramentas, mão-de-obra e profissionais qualificados que respondam tecnicamente pela higidez civil, sanitária, agrônoma e ambiental do Município de Teresina (PI), evidenciando a legitimidade dos requisitos de capacidade técnica exigidos. II - E a exigência de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, consignado no item 7.4.3. do Edital é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 30, II, da lei nº 8.666/93, razão pela qual não se comete violação ao aludido artigo, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa candidata, de atestados técnicos comprobatórios da execução de obras e serviços com características semelhantes às do objeto do certame. III - Quanto ao requisito de elevados índices de comprovação da situação financeira, é

permitido que, nas licitações para a execução de serviços, a Administração Pública estabeleça no instrumento de convocação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que não seja excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, 2º e 3º, da Lei nº. 8.666/93. IV - Apelação Cível conhecida e improvida, mantida, in totum, a sentença de 1º grau, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior (fls. 207/9). V - Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 40022030 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 20/10/2010, 1a. Câmara Especializada Cível)

O acervo técnico deve ser da empresa e não do Engenheiro, consoante disciplina o Artigo 30, da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sem maiores delongas, a comissão processante não se apegou ao princípio da vinculação do edital, habilitando a empresa GRENCO MAIS que não apresentou os documentos técnicos legalmente previstos no Edital.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte<sup>1</sup>:

Por seu turno, o Artigo 3º da Lei de Licitação prescreve que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

---

<sup>1</sup> Constituição Federal



desenvolvimento nacional  
sustentável e será processada e  
julgada em estrita conformidade  
com os princípios básicos da  
legalidade, da impessoalidade,  
da moralidade, da igualdade, da  
publicidade, da probidade  
administrativa, da vinculação  
ao instrumento convocatório, do  
julgamento objetivo e dos que  
lhes são correlatos.

Nesse sentido, trilha a  
Jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO - MANDADO DE  
SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE  
ILEGALIDADE NO EDITAL - PREGÃO  
PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E  
ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR -  
IRREGULARIDADES NO ITEM DE  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ANÁLISE  
DE QUESTÃO MERITÓRIA DO  
MANDAMUS - IMPOSSIBILIDADE -  
AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO  
GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO  
DE INSTÂNCIA - INSURGÊNCIA  
CONTRA LIMINAR INDEFERIDA -  
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA  
CONCESSÃO - ARTIGO 7º, INCISO  
III, DA LEI Nº 12.016/2009 -  
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E  
PERICULUM IN MORA - DECISÃO  
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O  
recurso de agravo de  
instrumento deve ser julgado  
nos limites da decisão

recorrida, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Meras suposições de que os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital de licitação não serão aceitos, não configuram o perigo de irreversibilidade da medida se concedida apenas ao final, ainda mais se o próprio edital prevê prazo para sua impugnação e para interposição de recurso da decisão que declarar o vencedor do certame. A ausência

do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* impõe o indeferimento da liminar postulada no Mandado de Segurança, se não restar demonstrado nos autos, a princípio, os atributos da firme consistência jurídica e nítida evidência fática para sobrestar a exigência de item do edital ou suspender o Pregão Presencial - questões tais que dependem de exame mais profundo no juízo singular. (AI 130431/2009, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/03/2010, Publicado no DJE 12/03/2010) (TJ-MT - AI:

01304313320098110000

130431/2009, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 02/03/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2010)





Doutro norte, caso não houvesse a objetividade dos requisitos do Edital Convocatório, de dana serviria o propósito licitatório.

**V. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

A empresa GRENCO MAIS tenta se habilitar no certame licitatório justificando sua "experiência" sem nenhum atestado legalmente válido, bem ainda sem a quantidade mínima trabalhada.

A despeito, a "expediência" da empresa GRENCO MAIS consubstancia em apenas e tão somente aproximadamente 2,7% (dois virgula sete por cento) da obra/serviço ora licitado.

O conhecimento técnico legalmente exigido e previsto na legislação específica serve aos olhos leigos para suprimir pessoas jurídicas (ou físicas) de aventuras públicas.

Nas palavras do Doutrinador Marçal Justin Filho "pessoas sem o condão de entregar o contratado, causando demasiado dano ao erário público".

E mais, no vertente caso estar-se-á contratando empresa para o desenvolvimento de atividades obras/serviços na área urbana, com tráfego intenso de pessoas e veículos, o que, por certo, a inexperiência poderá causar uma tragédia sem precedentes.

De forma análoga, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou a Súmula 24, que sedimentou o quantitativo da CAT no patamar de 50%

a 60%, o que no caso *in tela* em inacreditáveis 2,7% (dois virgula sete por cento).

Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Desta forma, tendo em vista que a empresa GRENCO MAIS não comprou a sua CAT em mais de 3% (três por cento) no quantum licitado, mister sua inabilitação.

#### **VI. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**

*Ab initio*, é fato que a empresa GRENCO MAIS não atendeu os requisitos editálicos, motivo pelo qual a decisão merece ser revista, nos termos do Artigo 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Sabe-se que licitação é um procedimento administrativo complexo através do qual a administração pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação de cunho patrimonial visando à garantia da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

Nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências pública. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom



*cumprimento das obrigações que se propõe assumir"*

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ou seja, o instrumento convocatório é soberano e deve ser fidedigno aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento<sup>3</sup>."*

<sup>2</sup> FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. SENTENÇA  
DENEGATÓRIA. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA PARA OUTORGA DE  
CONCESSÃO ONEROSA DA OPERAÇÃO  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE  
JEQUIÉ. AUSÊNCIA DE  
DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE  
TÉCNICA. DOCUMENTOS QUE NÃO  
ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO  
EDITAL. APELO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do  
Processo: 0500377-  
39.2015.8.05.0141, Relator (a):  
Regina Helena Ramos Reis,  
Segunda Câmara Cível, Publicado  
em: 26/10/2016) (TJ-BA - APL:  
05003773920158050141, Relator:  
Regina Helena Ramos Reis,  
Segunda Câmara Cível, Data de  
Publicação: 26/10/2016)

Desta forma, tendo em vista a desobediência da empresa GRENCO MAIS aos termos fiéis do Edital, tem-se que a decisão recorrida deve ser reformada para indeferir a HABILITAÇÃO da citada empresa, tendo em vista a inobservância às exigências do Edital.

### VII. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se pelo acolhimento das razões ora esposadas, para declarar a empresa GRENCO MAIS como inabilitada para participar

do certamente licitatório em epígrafe, tendo em vista a inobservância dos requisitos editálicos.

Termos em que, pede deferimento.  
Cuiabá/MT, para Sorriso/MT, 23 de setembro de 2021.

*Guilherme Campos Rezende.*

**ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

*HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR*

**HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR**

OAB/MT 11.322